

# **PROJETO DE LEI N.º 2.274, DE 2022**

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para modificar as alíquotas e as faixas de tributação constantes na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas; para fixar índice e estabelecer normas gerais de correção monetária anual da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do tributo, para estender as parcelas dedutíveis da base tributável e para definir percentual mínimo obrigatório de recebimento pela União de direitos creditórios em pagamento do imposto devido por meio de escritura pública de cessão, na forma que especifica.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2429/2021.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

# CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Nereu Crispim** - PSD/RS

# PROJETO DE LEI N°, DE 2022 (DO SR. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para modificar as alíquotas e as faixas de tributação constantes na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas; para fixar índice e estabelecer normas gerais de correção monetária anual da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do tributo, para estender as parcelas dedutíveis da base tributável e para definir percentual mínimo obrigatório de recebimento pela União de direitos creditórios em pagamento do imposto devido por meio de escritura pública de cessão, na forma que especifica.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º	 	 	

X – a partir do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 4.000,00	0,00	0,00
De 4.000,01 a 6.500,00	5,00	165,00
De 6.500,01 a 9.000,00	7,50	365,00
De 9.000,01 a 13.000,00	10,00	690,00
De 13.000,01 a 18.000,00	12,50	1.240,00
De 18.000,01 a 25.000,00	15,00	1.790,00
De 25.000,01 a 50.000,00	17,50	2.690,00
Acima de 50.000,00	22,00	6.440,00

<sup>§1</sup>º .....





<sup>§ 2</sup>º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do inciso X do *caput* deste artigo serão corrigidos anualmente no mês de dezembro de cada ano, por meio de Portaria do Ministério da Economia, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano- calendário anterior." (NR)

# CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

> "Art. 6º ..... XV – .....

> .....

centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.

j) R\$ 3.882,60 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta

§ 2º O valor enunciado na alínea "j" do inciso XV do caput deste artigo será corrigido anualmente, no mês de dezembro de cada ano, por meio de Portaria do Ministério da Economia, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-

	calendário anterior." (NR)
<b>Art. 3º</b> A Lei nº 9.25	0, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes
alterações:	
	"Art. 4º
	j) R\$ 2.882,60 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.
	()  "Art. 8º
	a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e operadores de planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, medicamentos, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias;
	b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à estabelecimentos de ensino relativamente à educação complementar, compreendendo os cursos de idiomas e esportes olímpicos; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite individual de: ()
	<b>11.</b> R\$ 5.337,38 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2023;





c)

# CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

10. R\$ 3.477,17 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) a partir do ano-calendário de 2023;

k) aos pagamentos de aluguel de único imóvel residencial, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, desde que o contribuinte não possua outro imóvel;

l) ao pagamento de contribuição patronal à Previdência Social, incidente sobre a remuneração do empregado, pelo empregador doméstico;

 m) ao pagamento de dívidas tributárias com a União vencidas e não pagas regularmente constituídas, dívidas imobiliárias junto ao sistema financeiro, dívidas com financiamentos bancários até o limite de 20,0%, com direitos creditórios de qualquer natureza materializados por escritura pública de cessão do valor dos direitos creditórios pelo contribuinte;

......" (NR)

"Art. 10				
X - R\$ 29 038 81	(vinte e nove mil e t	rinta e oito reais	e oitenta e um	centa

X – R\$ 29.038,81 (vinte e nove mil e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2023.

"Art. 10-A. Os valores enunciados na alínea "j" do inciso III e na alínea "j" do inciso VI do art. 4º; no item 11 da alínea "b", no item 10 da alínea "c" e na alínea "k" do inciso II do art. 8º e no inciso X do art. 10 desta Lei serão corrigidos anualmente, no mês de dezembro de cada ano, por meio de Portaria do Ministério da Economia, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no anocalendário anterior." (NR)

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições do art. 74 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios e o contribuinte titular de direito creditório de qualquer natureza em que a União seja devedora direta ou coobrigada ao pagamento com outro ente federativo, poderá utilizá-lo no pagamento de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e eventuais encargos decorrentes do efeito da mora.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e o respectivo número do processo administrativo ou judicial de origem do crédito.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§3º O Pagamento de que trata o caput será efetuado mediante a lavratura e entrega, pelo sujeito passivo, de escritura pública de cessão de direitos creditórios dado em pagamento na qual constarão informações relativas a origem dos direitos creditórios, as consultas e averbações na CNIB — Central Nacional de Indisponibilidade relativo inexistência de valor indisponível ou às frações dos créditos utilizados, conforme o caso, a sub-rogação da União





como cessionária aos direitos creditórios independente de aceite e o valor principal e acessórios da cessão dos direitos creditórios dado em pagamento.

- § 4º A escritura pública de cessão dos direitos creditórios dado em pagamento, conforme o caso, à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional e extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
- $\S$  5º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição:
- I poderão ser objeto de compensação ou pagamento na forma do caput deste artigo:
- a o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;
- b os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.
- c os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, já tenham sido inscritos, ainda que já tenham sido ajuizada ação de cobrança em execução fiscal;
- d o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal SRF;
- II não poderão ser objeto de compensação ou pagamento na forma do caput deste artigo:
- a o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- b o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- c o valor objeto da escritura pública de cessão de direitos creditórios dado em pagamento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;
- d o valor superior a 20,0% (vinte por cento) da dívida objeto de pagamento por escritura pública de cessão de direitos creditórios já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e
- e os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade.
- § 6º Os pedidos de homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no parágrafo 2º deste artigo, cujo despacho deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da declaração, após o qual, não sendo



# CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

expressamente homologado ou indeferida, ocorrerá a homologação tácita da compensação.

- § 7º Indeferida a homologação da compensação no prazo previsto no parágrafo anterior, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo pessoalmente a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.
- §  $8^{\circ}$  Não efetuado o pagamento no prazo previsto no §  $7^{\circ}$ , o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no §  $9^{\circ}$ .
- § 9º É facultado ao sujeito passivo, nos prazos referidos nos §§ 7º e 12, conforme o caso, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento da homologação.
- § 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.
- § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§  $9^{\circ}$  e 10 obedecerão ao rito processual do <u>Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972</u>, e enquadram-se no disposto no <u>inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional</u>, relativamente ao débito objeto da compensação.
- § 12. Os pagamentos, pelo sujeito passivo, na forma prevista no §3º deste artigo, pendente de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de pagamento, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no parágrafo 4º deste artigo, cujo despacho deverá ocorrer no prazo 5 (cinco) dias, a contar da declaração, após o qual, não sendo expressamente homologado ou indeferido, ocorrerá a homologação tácita do pagamento.
- § 13. Indeferida a homologação do pagamento no prazo previsto no parágrafo anterior, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato, o pagamento dos débitos.
- § 14. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 13, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União ou continuidade do procedimento de cobrança ou da ação de execução ajuizada, ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10.
- § 15. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto do pagamento por cessão de direitos creditórios na forma deste artigo.
- § 16. Serão considerados não declarados os pedidos de compensação previsto no §6º e os pagamentos previstos no § 12, nas hipóteses:
- I previstas no inc. II do § 5º deste artigo;
- II em que o crédito:
- a) seja de terceiros, ressalvada hipótese de o terceiro ter previamente cedido os direitos creditórios ao sujeito passivo, também por escritura pública;





# CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art.  $1^{\circ}$  do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  491, de 5 de março de 1969;
- c) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, ressalvada hipótese de estar em curso fase de liquidação e cumprimento de sentença que não prejudicará o exercício do direito; ou
- d) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:
- 1 tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
- 2 tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal;
- 3 tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
- 4 seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.
- § 17. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo quanto à fixação de critérios de tramitação e de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento, de compensação e de pagamento.
- § 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade e do recurso de que tratam os §§ 9º e 10, nos termos dos §§ 11 e 15 deste artigo, a suspensão da exigibilidade alcança o valor do débito principal e os acréscimos acessórios decorrentes dos efeitos da mora, da aplicação de multas, de encargos e honorários, ainda que não impugnadas essas exigências acessórias, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, para fins de autorizar a emissão das certidões positivas com efeito de negativa enquanto pendente de decisão definitiva irrecorrível na esfera administrativa." (NR)
- Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte à data da sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Sala das Sessões, de de 2022

# DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)





# **JUSTIFICAÇÃO**

A atual tabela de incidência do imposto de renda, as alíquotas e as poucas parcelas dedutíveis sem atualização desde 2015 não atendem à justiça fiscal em relação à tributação da renda das pessoas físicas. Esta proposição visa a corrigir a distorção, adequando os valores à atual realidade.

Com a defasagem da tabela e das deduções, inúmeros contribuintes sem capacidade contributiva passaram a pagar Imposto sobre a Renda, comprometendo sua disponibilidade financeira para custear as despesas necessárias. Esse fato afronta a Constituição Federal, pois de acordo com o previsto no art. 145, § 1º, os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Ainda de acordo com a Constituição Federal (art. 153, § 2º, I), o Imposto sobre a Renda deve ser informado pelo critério da progressividade, de modo que quem pode mais, paga mais. O sistema tributário justo deve levar em conta esse critério para exaltar a tributação como instrumento de redistribuição de renda, além de fortalecer o papel do Estado como executor de políticas públicas em prol das classes sociais menos favorecidas.

Relativamente ao número de alíquotas e faixas tributáveis, até a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tabela progressiva comportava nove classes e alíquotas variáveis de 10% a 45%. Com a edição da Lei, passou-se a utilizar apenas três classes, inclusive a de isenção, e duas alíquotas: 10% e 25%. Atualmente, a quantidade de alíquotas, sem considerar a faixa isenta, são quatro: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%. Levando- se em consideração o histórico da tributação no Brasil, retomamos a concepção da existência de uma maior quantidade de faixas tributáveis, totalizando oito e variando em dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais entre cada uma das primeiras sete com quatro inteiros e cinco décimos por cento entre a sétima e oitava faixa. Essa





# CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

alteração beneficiará a maioria dos brasileiros, que terão seus rendimentos enquadrados em alíquotas inferiores àquelas atualmente em vigor.

Outro ponto muito importante na definição das faixas de tributação, que não negligenciamos, é o estabelecimento da proporção entre a maior faixa e a de isenção, para que a progressividade seja alcançada de modo efetivo.

Para assegurar efetivamente a progressividade, adotamos como a faixa isenta o valor de R\$ 4.000,00 e como o valor da faixa mais elevada (sujeita à alíquota de 22,0%) R\$ 50.000,00.

Além da correção da tabela de incidência, promovemos a atualização das parcelas dedutíveis. Nesta minuta, o índice utilizado para correção dos valores relativos à dedução da base tributável do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) foi o adotado como referência pela OAB no ajuizamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 5.096, ou seja, 61,24%, mas aplicado sobre os valores vigentes para o ano-calendário de 2014.

No entanto, a experiência demonstrou de que nada adianta promovermos a atualização dos valores sem garantir a permanente correção monetária. Por isso, adotamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como correção anual. Em decorrência dos gastos excessivos que os cidadãos devem arcar pela ineficiência do Estado nas áreas de educação, moradia e saúde, contemplamos a dedução das seguintes despesas da base de cálculo do IRPF:

a) todas as despesas com educação; b) os valores pagos como aluguel de imóvel residencial, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que a pessoa não possua imóveis; e c) as despesas com medicamentos.

Além disso, propomos um ajuste na forma como se processa o reconhecimento do direito do sujeito passivo cumprir as obrigações tributárias mediante utilização de créditos tributários e outros direitos creditórios de qualquer



natureza em que a União seja devedora ou coobrigada ao pagamento, razão pela qual propusemos nova redação ao tratamento das compensações tributárias incluindo a modalidade de pagamento de tributo devido até o limite de 20,0% mediante utilização de direitos creditórios regularmente constituídos por escritura pública de cessão e subrogação.

Não nos omitimos ao reconhecimento dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19 que impõe medidas de Estado que suportem agilidade e justiça fiscal aos contribuintes de forma que possam cumprir as obrigações e também obter uma resposta ágil da administração tributária quanto a seus direitos de utilização de créditos apurados.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM (PSD/RS)





# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.
TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO
Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</u>

- I o Presidente da República;
- II a Mesa do Senado Federal;
- III a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
- V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)
  - VI o Procurador-Geral da República;
  - VII o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
  - VIII partido político com representação no Congresso Nacional;
  - IX confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
  - § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de

inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

- § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.
- § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.
- § 4º (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
- § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.
- § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.
- § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

# TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

# CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

# Seção I Dos Princípios Gerais

- Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
  - I impostos;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

- III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
  - § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
  - II regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I será opcional para o contribuinte;
- II poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;
- III o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- IV a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

.....

# Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

- II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III renda e proventos de qualquer natureza;
- IV produtos industrializados;
- V operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
  - VI propriedade territorial rural;
  - VII grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
  - § 2° O imposto previsto no inciso III:
- I será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
  - II (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
  - § 3° O imposto previsto no inciso IV:
  - I será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
  - III não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- IV terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42*, *de 2003*)
- § 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- I será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- II não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 42, de 2003)
- III será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
- I trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
  - II setenta por cento para o Município de origem.

### Art. 154. A União poderá instituir:

- I mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

# LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311,

de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis n°s 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei n° 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

# Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

# Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: ("Caput" do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011, e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011)</u>

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011 e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	
Até 1.787,77	-	-	
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08	
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03	
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96	
Acima de 4.463,81	27,5	826,15	

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015: (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

#### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada anocalendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6°	 	 	

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o anocalendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	"(NR)
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		 •	•••••

# LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
- I a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
  - IV as indenizações por acidentes de trabalho;
- V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995*)
- VIII as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;
- X as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento PAIT, aqui se refere o art. 5°, § 2°, do Decreto-Lei n° 2.292, de 21 de novembro de 1986;
- XI o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;
- XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de excombatente da Força Expedicionária Brasileira;
- XIII capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;
- XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004*) (*Vide ADI nº 6.025/2018*)

- XV os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011)
- e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
  - XVI o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;
  - XVII os valores decorrentes de aumento de capital:
- a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;
- b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;
- XVIII a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de* 10/7/1989)
- XIX a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;
- XX ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro,

sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.541*, de 23/12/1992)

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de* 27/12/2012)

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)* 

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

- I os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
- II os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.
- § 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicarse-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§	2°	(Revogado	pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991	)
_			•	

§ 3° (VETADO).

# **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto

de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de

1990;

- II as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)
- III a quantia, por dependente, de: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)</u>
- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o anocalendário de 2008; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o anocalendário de 2009; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o anocalendário de 2010; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o anocalendário de 2011; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o anocalendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o anocalendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
- i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015), convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
- IV as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- VI a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
- i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
- VII as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea *e* do inciso II do art. 8º desta Lei: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015)

- I do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015*)
- II proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.202, de 8/12/2015*)
- Art. 5° As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4°, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3°.
- § 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.
- § 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.
- § 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

.....

# CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

- Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
- I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
  - II das deduções relativas:
- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: ("Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; (<u>Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007</u>)
- 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (<u>Item acrescido pela Lei nº 11.119</u>, <u>de 25/5/2005</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 11.482</u>, <u>de 31/5/2007</u>)
- 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119*, *de 25/5/2005* e <u>com nova redação</u> dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119*, *de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528*, *de 25/3/2011*, *convertida na Lei nº 12.469*, *de 26/8/2011*, *produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
- 5. <u>(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005</u> e <u>revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)</u>
- 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº* 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o anocalendário de 2012; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº* 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
- 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011*, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

- 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015*)
- c) à quantia, por dependente, de: <u>("Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)</u>
- 1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482*, *de 31/5/2007*)
- 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
- 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o anocalendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482*, *de 31/5/2007*)
- 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o anocalendário de 2010; (Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- 5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº* 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- 6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº* 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- 7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)
- 8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011*, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
- 9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (*Item acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015*, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.
  - h) (VETADO na Lei nº 12,469, de 26/8/2011)
- i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº

# 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

## j) (VETADO na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

- § 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.
  - § 2º O disposto na alínea a do inciso II:
- I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
- IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
- § 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)* 
  - § 4° (VETADO na Lei n° 12.469, de 26/8/2011)
- Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.
- Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- I R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
- II R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482*, *de 31/5/2007*)
- III R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
  - IV R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o

ano-calendário de 2010; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

- V R\$ 13.916,36 (treze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) para o ano-calendário de 2011; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- VI R\$ 14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de* 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- VII R\$ 15.197,02 (quinze mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) para o ano-calendário de 2013; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)
- VIII R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de* 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)
- IX R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2015. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

# **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
••••••	
	CAPÍTULO V
	DISDOSIÇÕES CED AIS

#### Seção VII

#### Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

.....

- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)
- § 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)
- § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002)
- § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002) e "caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)
- I o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)
- II os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)
- III os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)
- IV o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal SRF; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003* e com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- V o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018*)
- VI o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051*, de 29/12/2004, e com nova redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)
- VII o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018*)
- VIII os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (*Inciso acrescido* pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)
- IX os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018)
- § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, produzindo efeitos a partir de 1/10/2002*)
- § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002* e *com nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)

- § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- § 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- § 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- § 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9° e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 10.833*, de 29/12/2003)
- § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003) e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
  - I previstas no § 3º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
  - II em que o crédito: ("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
  - a) seja de terceiros; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
  - c) refira-se a título público; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:
- 1 tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
  - 2 tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
- 3 tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
- 4 seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 13. O disposto nos §§ 2° e 5° a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- § 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- § 15. (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015), convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória)
- § 16. (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015), convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, em vigor na data da publicação da Medida Provisória)
  - § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do

débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)</u>

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.844, de 19/7/2013)

### Seção VIII UFIR

Art. 75. A partir de 1° de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1° de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....

# DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

# DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

# CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

# Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*, *com redação dada pela Lei nº 12.865*, *de 9/10/2013*)

# **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

# TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

# CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

# Seção I Disposições Gerais

- Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I moratória;
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
  - IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)
- VI o parcelamento. <u>(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de</u> 10/1/2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

# Seção II Moratória

- Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:
- I em caráter geral:
- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira:
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal

e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

# DECRETO-LEI Nº 491, DE 5 DE MARÇO DE 1969

Estímulos fiscais à exportação de manufaturados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

#### **DECRETA**:

- Art. 1º As emprêsas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estimulo fiscal, créditos tributários sôbre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. (Vide Decreto-Lei nº 1.658, de 24/1/1979)
  - § 1° (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 3/12/1979, produzindo efeitos a partir de 1º/1/1980) § 2° (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 3/12/1979, produzindo efeitos a partir de 1º/1/1980)
- Art. 2º O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sôbre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, ressalvado o disposto no § 1º dêste artigo. ("Caput" do artigo retificado no DOU de 12/3/1969)
- § 1º O cálculo previsto neste artigo poderá também ser efetuado sôbre o valor CIF, C & F e C & I das vendas para o exterior, conforme definido em regulamento. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.118, de 10/8/1970)
- § 2º Para os produtos manufaturados cujo impôsto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será êste o nível máximo sôbre o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal de que trata êste artigo.

# **LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (*Vide art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995*)
- § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
  - § 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
- § 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.
- § 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/6/1995)

J ,
judicial nas respectivas execuções fiscais, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a representação
relativa à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa oriunda das receitas arrecadadas pelo
Art. 67. A competência de que trata o art. 1° da Lei n° 8.022, de 12 de abril de 1990,

#### **FIM DO DOCUMENTO**